DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 15707/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/4748/2018
PROTOCOLO	:	1902239
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DELANO DE OLIVEIRA HUBER ANDRÉIA SANTOS FERREIRA DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 42/2018/DL/PMC
PROCEDIMENTO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2018.
CONTRATADO	:	FERNANDO COELHO FERREIRA - ME
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA ZONA RURAL.
VALOR	:	R$ 147.049,078.
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual - Contrato Administrativo nº 42/2018/DL/PMC, originário do procedimento licitatório na modalidade (Pregão Presencial nº 09/2018), celebrado entre o Município de Camapuã/MS e a empresa FERNANDO COELHO FERREIRA - ME., tendo como objeto à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Transporte Escolar de alunos da Zona Rural do Município de Camapuã.

A Divisão de Fiscalização de Educação - DFE, em sua análise de nº 30081/2018 (fls. 87-89) referente à formalização do instrumento contratual nº 042/2018/DL/PMC, celebrado entre o Município de Camapuã e a empresa FERNANDO COELHO FERREIRA – ME. , manifestou-se da seguinte forma:

> "Após a análise da formalização contratual, verificamos que os documentos satisfazem as exigências legais ao pactuado.
>
> Diante do exposto, concluímos que o presente processo encontra-se em consonância com as normas de licitações, contratações públicas, em observância ao disposto nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte."

Posteriormente, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR - 2ªPRC-20765/2019 (fls. 425), opinou pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo em apreço, nos termos do art. 121, inciso II c/c, art. 124, inciso III, "a", ambos do Regimento interno aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 09/2018) que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular - DSG – G.JD –1322/2019, constante no processo TC/MS nº 4740/2018, Protocolo 1902206, (fls.713-715), cujo resultado foi pela sua regularidade do procedimento licitatório.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do instrumento contratual (Contrato nº 42/2018/DL/PMC), nos termos do artigo 121, II do Regimento Interno.

No que concerne à formalização do instrumento contratual (Contrato nº 42/2018/DL/PMC), verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, § 1º, 55, 61 e 62 da Lei nº 8.666/93 e alterações, lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 42/2018/DL/PMC), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018;

2. Pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização de Educação para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, III do Regimento Interno;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

LHBAC